



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.786  
(Processo nº 2003/50536-0)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 09/01 firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ANTÔNIO GUEIROS e a LOTERPA.

**Responsável:** Sr. JOSÉ MARIA MENDES DE SOUSA JÚNIOR - Presidente

**Relator:** Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Contas irregulares. Devolução do valor conveniado e aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2003/50536-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Moradores do Conjunto Antônio Gueiros- AMCATG, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 009/01, celebrado com a Loteria do Estado do Pará - LOTERPA. O responsável é o Sr. José Maria Mendes de Souza Júnior, presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 19/02/03, no valor de R\$ 794,40 ( setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos ) e teve por objeto apoiar a parceria com o Senac, para realizar as oficinas profissionalizantes- pintura em seda e técnica em serigrafia.

O responsável não prestou contas. Notificado, não deu qualquer atendimento.

A seção técnica, considera-o, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, estando ele sujeito à multa regimental, cuja dispensa sugere em razão do Prejulgado nº 14.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, considera irregulares estas contas, com devolução para os cofres públicos o valor recebido, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie, com isenção de multa.

É o relatório



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO: Ante o exposto, e com fundamento neste autos, declaro o Sr. José Maria Mendes de Sousa Júnior em debito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 794,40 ( setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos ), a qual deverá recolher da aos cofres do Estado no prazo de 30 trinta dias, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 ( cem reais), por ter dado com sua emissão, causa à instauração deste processo.

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, do Sr. José Maria Mendes de Sousa Júnior - Presidente (C.P.F. Nº 254.134.302-72), declarando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 794,00 (Setecentos e noventa e quatro reais), corrigida monetariamente a partir de 25.09.2001 e multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), a ser recolhida no prazo de 30 (Trinta dias), por não ter apresentado a prestação de contas em tempo hábil, na forma do voto do Exmº Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de abril de 2005

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino  
SB/Mat..0100457